

o seu requerimento, satisfazer às cláusulas e disposições dos regulamentos d'este decreto, que, para todos os efeitos legais, fazem parte d'ele.

Art. 3.º A empresa singular ou colectiva que pretender a alienação, o arrendamento, locação ou a transferência de licença de exploração de qualquer estabelecimento industrial para que seja necessária a autorização, nos termos da alínea c) do artigo 1.º, deverá requerer essa autorização ao Ministro do Comércio e Comunicações, entregando na circunscrição industrial respectiva o competente requerimento acompanhado de uma nota justificativa do pedido e na qual o requerente exporá as razões que entender serem de molde a aconselhar o seu deferimento, juntando os demais documentos e prestando os esclarecimentos constantes dos regulamentos d'este decreto.

Art. 4.º Também são considerados estabelecimentos já existentes, para os efeitos d'este decreto, aqueles em que, à data da sua publicação, se realizem obras de construção permanentes e contínuas, bem como aqueles para os quais, estando já construídos, embora sem laboração industrial, se tenham adquirido ou encomendado maquinismos.

§ único. Os maquinismos a que este artigo se refere deverão estar devidamente instalados e ser utilizados dentro de um ano a contar da publicação d'este decreto.

Art. 5.º Os proprietários de estabelecimentos industriais abrangidos pelas disposições d'este decreto e dos seus regulamentos, que estejam em via de construção, ou de montagem de maquinismos a que se refere o artigo anterior, deverão participar d'este facto à respectiva circunscrição industrial, dentro do prazo de sessenta dias, fornecendo-lhe, além das indicações e documentos que a regulamentação d'este decreto exija, todas as demais indicações e documentação que forem julgadas necessárias para esclarecer e comprovar a sua participação. Da mesma forma procederão os proprietários de estabelecimentos industriais que tenham adquirido ou encomendado maquinismos para fazer a instalação de qualquer indústria sujeita às disposições d'este decreto e dos seus regulamentos.

Art. 6.º Fica suspensa a concessão de patente de introdução de novas indústrias ou de novos processos industriais de que tratam os decretos de 30 de Setembro de 1892 e seu regulamento de 19 de Junho de 1901, e a lei n.º 805, de 5 de Setembro de 1917, e decreto regulamentar n.º 3:734, de 2 de Janeiro de 1918, e às patentes já concedidas não serão prorrogados os prazos para instalação das respectivas indústrias ou dos novos processos industriais, a não ser quando se verificarem circunstâncias que o Governo considere atendíveis.

§ único. Aos interessados que desistirem definitivamente das patentes requeridas e ainda não concedidas ou negadas será restituída a caução provisória que hajam depositado na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 7.º As firmas que explorem as indústrias que nos termos do § 3.º do artigo 1.º constarem dos regulamentos d'este decreto deverão enviar às respectivas circunscrições industriais as informações que forem ordenadas por aqueles mesmos regulamentos, sem prejuízo do disposto no decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922.

Art. 8.º Pela falta de cumprimento das disposições d'este decreto serão aplicadas pelas circunscrições industriais respectivas as seguintes penalidades:

1.ª Aos contraventores do disposto no artigo 1.º a multa de 1.000\$ a 5.000\$, conforme a importância da instalação e da infracção, e o d'ebro no caso de reincidência, podendo ainda ser ordenado o encerramento da fábrica até que o Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior Técnico das Indústrias, resolva definitivamente o assunto;

2.ª Aos contraventores do disposto no artigo 5.º a multa de 100\$ a 1.000\$, conforme a importância da instalação e da infracção, e o d'ebro no caso de reincidência, podendo também neste caso ordenar-se o encerramento da fábrica nos mesmos termos indicados para a penalidade anterior.

Art. 9.º O Ministro do Comércio e Comunicações publicará os regulamentos necessários à execução d'este decreto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 19:355

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral de Angola a publicar e a pôr imediatamente em execução, adaptando-o às circunstâncias da colónia, o decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930, sobre atentados contra a segurança pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*